

Processo: 0184215-26.2011.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Falência

Autor: IARA FERNANDES DA SILVA CORREA  
Massa Falida: FORMULARIOS CONTINUOS CONTINAC S.A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Paulo Assed Estefan

Em 13/03/2018

### Sentença

Trata-se de requerimento de falência formulado por IARA FERNANDES DA SILVA em face de FORMULÁRIOS CONTINUOS CONTINAC S.A, com fundamento no art. 94, II da Lei 11.101/05, no qual aduz que é credora da quantia de R\$115.186,16, representada por título executivo judicial (fls. 08-09), em razão da procedência em sede da Reclamação trabalhista nº 0126700-39.1998.5.01.0066.

A inicial veio instruída com cópia da certidão de crédito (fls. 08-09), documentos pessoais (fls. 10), comprovante de residência (fls. 11), declaração de pobreza (fls. 12), cópia da inicial, cópia dos autos da ação trabalhista (fls. 13-28).

Deferimento da gratuidade de justiça a fls. 31. Informação quanto ao liquidante judicial da requerida a fls. 36. Certidão negativa a fls. 64.

Intimação da autora para comprovação dos requisitos previstos no art. 94, II e §4º, da lei de Falência.

Certidão de para habilitação do crédito às fls. 71 e 79.

Certidão negativa de citação a fls. 86, 107.

Regularmente citada (fls. 181), a requerida apresentou contestação às fls. 182-188, oportunidade em que suscita preliminarmente ausência de pressuposto essencial à constituição válida e regular da relação processual, a considerar a certidão apresentada desatualizada (art. 94, II, LRF e art. 485, IV, CPC).

Argumenta, ademais, a inadequação da via eleita, a considerar o requerimento da autora um sucedâneo da ação de cobrança. Documentos que instruem a peça defensiva a fls. 188-226

Réplica as fls. 232-233

Planilha de cálculo a fls. 234.

Manifestação do Ministério Público às fls. 236/237, opinando pela decretação da falência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de requerimento de falência com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/05.

De início, cabe a rejeição das preliminares suscitadas pela defesa.

O argumento de ausência de título hábil não merece prosperar, porquanto o feito se encontra corretamente instruído com a Certidão de Crédito (fls. 71 e 79), inclusive a comprovar a suspensão da execução. Justifica-se, portanto, o pedido da decretação da quebra com base falta de pagamento ou nomeação de bens à penhora nos autos da execução.

Também deve ser afastada a alegação de inadequação da via eleita, tendo em vista a finalidade



239

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 4ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail:  
cap04vemp@tjrj.jus.br

do procedimento da LRF adotada em art. 94. Superada a quantia mínima prevista em lei, nada obsta a escolha da via falimentar.

Verifica-se, a par disso, não assistir qualquer razão à defesa, sendo a requerente credora de quantia líquida, certa e exigível, conforme valor consubstanciado nas planilha de cálculo a fls. 234. Por fim, cabe registrar que a devedora não pleiteou a sua recuperação judicial, tampouco efetuou o depósito elisivo, limitando-se a utilizar argumentos frágeis para impugnar a existência e validade da dívida que lhe é imputada, e que se encontra robustamente comprovada nos autos.

PELO EXPOSTO, DECRETO a falência de FORMULÁRIOS CONTINUOS CONTINAC S.A., com sede na Avenida antares nº2346, Santa Cruz, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 33.436.320/0001-48, cujo diretor presidente é o Sr. Gilberto Guimarães Bouças, portador do CPF 008.410.727-87 e RG-IFP 1.619.181. Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de falência (art. 99, II, LRF).

Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias.

Ao cartório para cumprir o inciso V do artigo 99 da Lei 11.101/05.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória, na forma do artigo 99, VI, da Lei nº 11.101/2005.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual tiverem em trâmite.

Os credores deverão apresentar seus créditos em 15 dias, contados da publicação do edital no parágrafo único do artigo 99. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra e, se o ativo da Massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Nomeio administradora judicial MVB Consultores Associados, com escritório na av. Presidente Wilson nº210/ 10º andar, representada perante este Juízo pelo advogado Dr. Antônio César Boller Pinto, telefone 21.2220-2289, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determino que o administrador judicial se manifeste sobre a possibilidade da continuação provisória das atividades do falido ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento.

Determino que o administrador judicial se manifeste sobre a possibilidade da continuação provisória das atividades do falido ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida. Retornem para diligência no Infojud para solicitar as três últimas declarações de bens da Falida.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas.

P.R.I

Rio de Janeiro, 13/03/2018.

**Paulo Assed Estefan - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em 13,03,18

PAESTEFAN



340

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 4ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail:  
cap04vemp@tjrj.jus.br

Código de Autenticação: **4HET.WJF7.NQ42.C76W**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

